DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4414/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2899/2014
PROTOCOLO	: 1481524
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 520/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 520/2013, extraída pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., no valor de R$ 32.458,00 (trinta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais).

A avença acima descrita foi efetuada para aquisição de medicamentos (amoxicilina 500mg, gencitabina 1g, metociopramida 5mg/ml) para atender ao Hospital Regional do Estado de Mato Grosso do Sul.

O procedimento inaugural para à aquisição acima descrita foi autuado sob o nº 3128/2013, onde se declarou a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 108/2012, originária do Pregão Eletrônico nº 46/2012, conforme Decisão Singular nº 8577/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a formalização e execução financeira da nota de empenho supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando que os documentos referentes à 2ª fase foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 19032/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 6862/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 comprovando que a Nota de Empenho nº 520/2013 foi extraída em favor empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. nos termos da legislação vigente.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização da nota de empenho foram encaminhados fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 32.458,00
Valor empenhado	R$ 32.458,00
Despesa liquidada	R$ 32.458,00
Pagamento efetuado	R$ 32.458,00

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 32.458,00 (trinta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c o art. 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 520/2013, pela observância das normas previstas nas Leis Nacionais nºs 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, ambos da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 924.540.978-34, no valor

correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização da nota de empenho, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP